

**Ccent. 93/2025**

**Veolia Portugal / LegPrev\*Watercare\*Watercare Madeira**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/01/2026

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/93 – Veolia Portugal / LegPrev\*Watercare\*Watercare Madeira**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de dezembro de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Veolia Portugal, S.A. (“Veolia Portugal” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre as Legionella Prevention, Lda. (“LegPrev”), Watercare - Tratamento de Águas, Lda. (“Watercare”), e Watercare Madeira – Tratamento de Águas, Lda. (“Watercare Madeira”) (“Adquiridas”) (em conjunto, as “Partes”).<sup>1</sup>

2. As atividades das Partes são as seguintes:

- **Veolia Portugal** – sociedade detida diretamente pela Veolia Energie Intenational, S.A. e indiretamente pela sociedade francesa Veolia Environnement S.A., e que, em Portugal, atua essencialmente nas áreas de gestão de águas, resíduos e energia.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Veolia Portugal realizou, em 2024, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.

- **Adquiridas** – as sociedades Watercare e Watercare Madeira dedicam-se à prestação de serviços de tratamento de águas, incluindo a venda, a instalação e a montagem de equipamentos de tratamento de águas. A sociedade LegPrev dedica-se à prestação de serviços de consultoria em engenharia, desenvolvimento de planos, procedimentos e metodologias de prevenção da bactéria *legionella* em equipamentos e instalações.

Segundo a Notificante, em 2024, em Portugal, a Watercare realizou um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões, a Watercare Madeira de cerca de € [**<5**] milhões, e a LegPrev de cerca de € [**<5**] milhões.

---

<sup>1</sup> Previamente à implementação da operação notificada, as Watercare, Watercare Madeira, LegPrev e Watercare Cabo Verde – Tratamento de Águas, Lda. (“Watercare Cabo Verde”) são detidas a 100% por Nuno Miguel Fernandes Justino, através de participações diretas e indiretas (estas últimas, mediante a Watergest Care, Unipessoal, Lda., que é uma empresa detida a 100% por Nuno Miguel Fernandes Justino). Após a conclusão da operação notificada, a Veolia Portugal irá deter a 100% as Watercare, Watercare Madeira, LegPrev e Watercare Cabo Verde, que apenas desenvolve atividade em Cabo Verde.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. A atividade das Adquiridas corresponde, essencialmente, à prestação de serviços de tratamento de águas, incluindo venda, instalação e montagem de equipamentos, bem como importação, exportação, produção, assistência técnica, distribuição e comercialização de produtos químicos, equipamentos e materiais relacionados com o tratamento de águas.<sup>2</sup>
5. Tendo por base estas atividades, a Notificante entende que devem ser considerados os mercados relevantes (i) da conceção e implementação de projetos com soluções de engenharia e fornecimento de equipamentos para o tratamento de águas para consumo humano, industrial e águas residuais e (ii) de operação e manutenção de sistemas de tratamento de água e saneamento,<sup>3</sup> ambos com um âmbito nacional.
6. Atendendo a que a delimitação proposta pela Notificante não diverge da prática decisória da AdC, consideram-se, para efeitos da análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de outras delimitações que no futuro possam vir a revelar-se mais adequadas, os mercados relevantes acima identificados.
7. Segundo as estimativas da Notificante, a Veolia Portugal e as Adquiridas terão, respetivamente, em Portugal e por referência ao ano de 2024, uma quota não superior a **[5-10]**% em cada um dos mercados referidos no §5. Deste modo, a quota conjunta das Partes não excederá os **[10-20]**% em ambos os mercados, pelo que se conclui que a operação notificada não é suscetível de resultar em efeitos horizontais significativos.

---

<sup>2</sup> Prestando ainda, nesse contexto, serviços de consultadoria na área da prevenção do risco da bactéria *legionella*.

<sup>3</sup> Vide decisão da AdC no processo Ccent. 17/2020 – Bondalti Capital / Enkrott, §5.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

8. Segundo as informações prestadas pela Notificante, a Veolia Portugal não desenvolve quaisquer atividades que se relacionem com as atividades das Adquiridas<sup>4</sup> em território nacional, pelo que também não se identificam quaisquer efeitos de natureza não horizontal decorrentes da operação notificada.
9. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA**

10. A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, em resposta à solicitação de parecer da AdC, informou o seguinte: *"(...) considera-se que a presente operação de concentração, tal como foi notificada e dada a conhecer a esta Entidade Reguladora, não altera a estrutura do mercado regulado e respeita a um mercado não regulado que tem uma interação marginal com o sector regulado."*<sup>5</sup>

### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>4</sup> Nem a montante nem a jusante, nem são vizinhas ou complementares das atividades das Adquiridas.

<sup>5</sup> Cfr. E-AdC/2026/51.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 8 de janeiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**